



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 02 - PDL 83 de 2019.

Papel para informação, rubricado como folha nº

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 22 AGO 2019

Const., Just. e Leg. Particip.,

PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

22 AGO 2019

SGP.42

22 / AGO / 2019

~~Antonio Isoldi Caleri~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
OR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 23/08/19 AO 13:00 HS
POR Julia
DA 28/8/19 AS 11 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s) documento(s) 07/08/19
rubricado(s) sob nº 07/08/19
folha(s) para informação sob nº 07/08/19
Em 07/08/19 (a)


Sandro Borges
RE. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do Proc. nº PDL 83 de 2019 fls. 9

Sandro Borges - RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

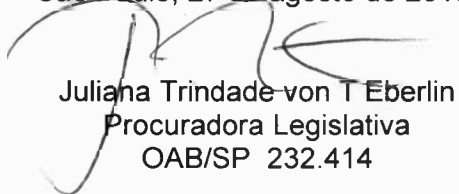
PDL 083/19

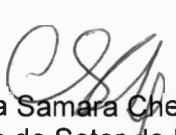
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução SMUL.AOC.CPPU nº 2, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre a inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público, no território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RESOLUÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL/CPPU Nº 2 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público, no território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

ATO DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO SMUL.AOC.CPPU/002/2018,

Dispõe sobre a inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público, no território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 72ª Reunião Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2018,

Considerando os objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo expressos na Lei Municipal nº 14.223/2006, que procura assegurar, entre outros, o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do ambiente natural e construído, a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem, a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas e o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

Considerando as diretrizes previstas na Lei Municipal nº 14.223/2006, a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana, entre outras, o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental e a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos da lei;

Considerando que a Lei Municipal nº 14.223/2006 estabelece como estratégia para a implantação da política da paisagem urbana, entre outras, o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação e publicidade;

Considerando o disposto no § 8º do artigo 13 da Lei Municipal nº 14.223/2006 que estabelece quando são permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos na lei;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 14.223/2006 que determina que não são permitidos, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas na lei;

Folha nº 08 do Proc
PDL 83 de 201

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Considerando o disposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 14.223/2006 que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não;

Considerando que a Lei Municipal nº 14.223/2006 prevê a veiculação de anúncios publicitários tão somente no mobiliário urbano, mesmo assim condicionada à vigência de lei específica, que estabelecerá condições e critérios para sua consecução;

Considerando que a Lei Municipal nº 16.050/2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, define em seu artigo 85 que a paisagem da cidade é um bem ambiental e constitui elemento essencial ao bem-estar e à sensação de conforto individual e social, fundamental para a qualidade de vida;

Considerando que o artigo 87 da Lei Municipal nº 16.050/2014 estabelece que as ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público, com os objetivos de, entre outros, garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem, propiciar a identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão, proporcionar a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas dos edifícios, e condicionar a regulação do uso e ocupação do solo e a implantação de infraestrutura à preservação da paisagem urbana em seu conjunto e à melhora da qualidade de vida da população;

Considerando que o artigo 88 da Lei Municipal nº 16.050/2014 estabelece um conjunto de diretrizes específicas para o ordenamento e a gestão da paisagem, destacando-se a promoção do combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental, o estabelecimento de regramento das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação de lotes e glebas de forma compatível aos objetivos e diretrizes da lei, introduzindo a paisagem urbana como critério de composição do sistema edificado, bem como ordenar a inserção de anúncios nos espaços públicos, proibindo a publicidade, em atendimento aos objetivos expressos na lei;

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos da Lei Municipal nº 14.223/2006, em especial o §2º do artigo 12;

Considerando o disposto nos artigos 35 e 47 da Lei Municipal nº 14.223/2006, bem como no artigo 331 da Lei Municipal nº 16.050/2014, que conferem à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU competência para apreciar, emitir parecer e deliberar sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura, inserção e remoção de elementos na paisagem urbana, dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos da Lei Cidade Limpa ou em face de casos omissos, propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente e expedir atos normativos para sua fiel execução, promover o enquadramento e estabelecer os parâmetros para as novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados que tenham interferência na paisagem urbana não previstos na Lei Cidade Limpa;

RESOLVE

1. A inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público fica regulamentada por esta Resolução.

Folha nº 03 do Proc. nº

PDI 83 de 2018

Sandro Borges-RE. 11.490

2. Para efeito de aplicação do disposto no §2º do artigo 12 da Lei Municipal nº 14.223/2006, os painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações a mais de 1,00m de qualquer abertura ou vedo transparente, visíveis de logradouro público, deverão atender aos seguintes parâmetros:

2.1. área máxima de exposição limitada a 1,50m² por testada do imóvel, quando instalados a até 2,00m de qualquer abertura ou vedo transparente;

2.1.1. para afastamento superior a 2,00m, a área máxima de exposição poderá ser acrescida de 1,00m² para cada 1,00m de afastamento adicional;

2.2. altura máxima de 3,00m de qualquer parte do painel eletrônico em relação ao piso do pavimento onde estiver instalado, quando instalados a até 2,00m de qualquer abertura ou vedo transparente;

2.2.1. para afastamento superior a 2,00m, a altura máxima do painel poderá ser acrescida de 0,50m para cada 1,00m de afastamento adicional; m

3. Nos imóveis com testada igual ou maior que 100m, poderão ser instalados até dois painéis eletrônicos, distantes entre si no mínimo 40m.

4. Nos imóveis de esquina, a instalação de mais de um painel eletrônico deverá ser previamente aprovada pela CPPU.

5. É proibida a veiculação de publicidade nos painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações visíveis de logradouro público, sendo admitida a veiculação de informações sobre produtos, bens e serviços relativos às atividades dos estabelecimentos onde se encontrarem instalados, bem como divulgação de conteúdos artísticos, culturais, decorativos e informativos, sem caráter publicitário.

6. A transição entre os conteúdos exibidos nos painéis eletrônicos deverá ser feita de forma suave, sem a utilização de efeito estroboscópico ou de iluminação intermitente.

7. A intensidade de luz emitida não poderá ocasionar ofuscamento ou desconforto visual aos moradores das edificações residenciais vizinhas, aos pedestres e motoristas nem interferir na operação ou sinalização de trânsito.

8. A inobservância do disposto nesta Resolução caracterizará infração, nos termos do artigo 39 da Lei Municipal nº 14.223/2006, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas nos artigos 40 e 41 da referida Lei.

9. Casos omissos e dúvidas na interpretação e aplicação desta Resolução deverão ser submetidos à deliberação da CPPU.

10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Republicado por ter saído com incorreções.

Materia PDL 83/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=195498>.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

que(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
apel de informação rubricado(s) sob folha(s)
Jo. Em 28/08/2019.

o Pozo
11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PDL-83 de 20 19 28 / 08 / 2013 (a) _____

[Signature]
Ugo Pozo
RF 11.299

RF

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/08/13 às 10h32
RF _____

[Signature]
Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO SARDINI
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/10/2019

[Signature]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/09/2019 ÀS 14:00 HS
POR Fulvio
SAÍDA 10/12/19 ÀS 13 H00 ASS: Fulvio

REC. 11.12.19

Segue montado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 11.12.19, Em 06/02/2020

Hugo Zanoni Martins - CPF 11.391
Técnico Administrativo - SUP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0083-19

Folha nº 11 do Pr
Nº PDL 83/2019 de 20/1
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

PARECER Nº 35/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0083/19.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa sustar os efeitos da Resolução SMUL/CPPU nº 002, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público, no território do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a presente propositura visa sustar os efeitos da Resolução SMUL/CPPU nº 002/2018, da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, em razão de terem sido inobservadas as disposições constantes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, maculando o processo legislativo, para o qual os Vereadores foram eleitos para atuar, configurando abuso e usurpação de poder.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, nos termos da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal “zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (art. 14, XIII).

A Resolução ora em estudo, nos termos da ementa, dispõe sobre a inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público, no território do Município de São Paulo.

A Resolução apresenta um considerando, que justifica sua edição no disposto nos art. 35 e 47 da Lei Municipal nº 14.223/2006, bem como no art. 331 da Lei Municipal nº 16.050/2014, alegando que a lei conferiu à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU competência para apreciar, emitir parecer e deliberar sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura, inserção e remoção de elementos na paisagem urbana, dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos da Lei Cidade Limpa ou em face de casos omissos, propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente e expedir atos normativos para sua fiel execução, promover o enquadramento e estabelecer os parâmetros para as novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados que tenham interferência na paisagem urbana não previstos na Lei Cidade Limpa.

Contudo, da leitura da Resolução, conclui-se que ela não se limitou a tratar sobre a apreciação, emissão de parecer e deliberação sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura, inserção e sobre a remoção de elementos na paisagem urbana.

REcebido 33/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0083-19

De fato, especialmente no item 2, a Resolução inovou o ordenamento jurídico, estabelecendo critério diferente do previsto na Lei, ao estabelecer que os painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações **a mais de 1,00 m** de qualquer abertura ou veto transparente, visível de logradouro público, deverão atender aos parâmetros estabelecidos pela Resolução.

O § 2º do art. 12 da Lei Municipal nº 14.223/2006 estabelece de forma expressa que, no caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quanto localizado **até 1,00 m** de qualquer abertura ou veto transparente que se comunique diretamente com o exterior, portanto a Resolução inovou ao criar critério de fiscalização maior do que o previsto na Lei Municipal.

Com efeito, a Resolução SMUL/PPU nº 002, de 25 de outubro de 2018, determina o cumprimento de diversos parâmetros não previstos na Lei Municipal nº 14.223/2006. Confira-se:

- 2.1. área máxima de exposição limitada a 1,50 m² por testada do imóvel, quando instalados a até 2,00 m de qualquer abertura ou veto transparente;
- 2.1.1. para afastamento superior a 2,00 m, a área máxima de exposição poderá ser acrescida de 1,00 m² para cada 1,00 m de afastamento adicional;
- 2.2. altura máxima de 3,00 m de qualquer parte do painel eletrônico em relação ao piso do pavimento onde estiver instalado, quando instalados a até 2,00 m de qualquer abertura ou veto transparente;
- 2.2.1. para afastamento superior a 2,00 m, a altura máxima do painel poderá ser acrescida de 0,50 m para cada 1,00 m de afastamento adicional.

Neste contexto, a competência para estabelecer parâmetros para a utilização da paisagem urbana, sob pena de multa, a todas as empresas situadas no Município de São Paulo, somente poderia ser veiculada por lei em sentido estrito, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Nesse sentido, vale conferir as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Note-se que o preceptivo não diz “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução” ou quejandos. **Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados.** É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecessoras republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou propriedade das pessoas.*

(in Curso de Direito Administrativo, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 312).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0083-19

Folha nº 12 do P
Nº 83 de 20
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 / SGP. 12

Por esse motivo, ao chefe do Executivo compete expedir decretos e regulamentos **para a fiel execução de leis** (CF/88, art. 84, IV e Lei Orgânica, art. 69, III).

Portanto, é inadmissível a inovação do ordenamento jurídico por meio de Resolução.

Veja-se, por conseguinte, que “em todas essas situações, a atuação do Poder Executivo não tem força criadora autônoma, nem parece dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica, **uma vez que se cuida de atividades que, em geral, estão amplamente reguladas na norma jurídica**” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de Direito Constitucional; 6ª ed. Saraiva, p. 949; grifou-se).

Diante do exposto, conclui-se que a Resolução SMUL/CPPU nº 002/2018, ao estabelecer critério de medida e parâmetros diferentes do previsto Lei Municipal nº 14.223/06, usurpou a competência do Poder Legislativo, violando o princípio da legalidade e a separação entre os Poderes.

Por fim, observe-se que o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara, nos termos do art. 236, *caput*, do Regimento Interno, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 105, XIII, do mesmo diploma.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/02/2020

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE
Relator

CLÁUDIO FONSECA

REIS

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

RINALDI DÍGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU